



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2134439-74.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que são agravantes RAQUEL FERREIRA PIRES DE MATOS e ARLINDO FERREIRA DE MATOS, é agravado GUSTAVO GRESPI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2142981-81.2024.8.26.0000

COMARCA: FRANCA

AGTE.: RAQUEL FERREIRA PIRES MATOS

AGDO.: ARLINDO FERREIRA DE MATOS

VOTO: 56060

Ementa: Embargos à execução. Protocolo como contestação nos autos da execução, em contrariedade ao disposto no art. 914, § 1º do CPC. Irregularidade sanável. Necessidade do recebimento da peça, assegurando-se preceitos constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de Ação de Execução de Título Extrajudicial, não apreciou os embargos à execução apresentados às fls. 46/62 dos autos da ação principal, sob o fundamento de que os embargos foram protocolizados como se fossem uma mera contestação (fl. 78 dos autos originais).

Sustentam os agravantes que a jurisprudência vem admitindo ser um erro sanável o protocolo dos embargos à execução nos autos da ação executiva, em atendimento aos princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo. Requerem que seja dada a possibilidade de sanar o vício (fls. 01/11).

O recurso foi processado com as formalidades

legais e com efeito suspensivo (fl. 73).

É o relatório.

No caso, o agravado ajuizou execução de execução de obrigação de fazer com base em Instrumento Particular De Compromisso De Compra E Venda De Imóvel “Ad Corpus” com os executados, no qual foi adquirido um imóvel rural com 1,7786ha., em Rifaina-SP, pertencente à matrícula nº 11.039 pelo valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) que foi integralmente quitado com a entrega dos imóveis descritos na cláusula 5ª do referido instrumento (fls. 01/07 dos autos da ação principal).

Os executados foram devidamente citados.

Às fls. 46/62 dos autos principais foram juntados os embargos à execução protocolados como contestação.

Destarte, verifica-se que os executados protocolaram seus embargos nos autos da execução, ao invés de distribuí-los por dependência em autos apartados, como determina o art. 914, § 1º, do CPC/2015:

“Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução,

poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”

Diante do equívoco, o juiz da causa deixou de apreciar os embargos à fl. 78, decisão agravada.

Entrementes, respeitado o posicionamento do MM. Juízo “a quo”, trata-se de irregularidade sanável.

Não há motivo para deixar de receber os embargos à execução pelo equívoco no endereçamento ao protocolar a peça, porquanto isso afetaria as garantias da ampla defesa e do devido processo legal.

O processo digital veio para conferir maior agilidade aos julgamentos, todavia, sem restringir direitos constitucionalmente assegurados, conforme já anotados. Dessa maneira, eventuais equívocos podem ser sanados notadamente quando ficar evidenciado inexistir má-fé, como no caso.

O próprio art. 288, do CPC, prevê que “o juiz,

de ofício ou a requerimento do interessado, corrigirá o erro ou compensará a falta de distribuição”.

Nesse sentido já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:

A protocolização dos embargos à execução nos autos da própria ação executiva constitui vício sanável (STJ. 3ª Turma. REsp 1.807.228-RO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 03/09/2019 - Info 656).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO NOS AUTOS DE EXECUÇÃO RECEBIDA COMO EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSINALOU QUE O PRAZO FOI CUMPRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL, DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS DEVEM SER APLICADOS SEMPRE QUE POSSÍVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravante alega que 'a Recorrida apresentou exceção de pré-executividade após mais de ano de sua citação. Não há que se

falar em recebimento de uma simples petição como embargos à execução'. No entanto A Corte a quo assinalou que a petição recebida como embargos estaria no prazo de 30 dias da expedição do mandado de citação, já que não há prova nos autos da efetiva citação do IBGE. Aferir a contagem dos prazos, efetuada pela origem, como requer o agravante, a fim de contrariar o assinalado no acórdão recorrido, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Os princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas devem ser aplicados sempre que possível, desde que não ocorra erro grosseiro e que esteja no prazo do recurso cabível. Precedentes.

3. Como o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida em seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1300358/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 25/05/2012).

Segue aresto da jurisprudência desta Corte:

“Agravo de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial - Petição inicial dos embargos à execução protocolizada no bojo da execução, ao invés de distribuída por

dependência, em desatendimento ao art. 914, § 1º, do CPC, mas dentro do prazo legal - Mero erro formal, passível de ser sanado - Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade e economia processuais – Decisão reformada - Recurso provido.” (cf. A.I. nº 2067800-21.2017.8.26.0000, rel. Des. Jacob Valente, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 08-6-2017).

“EMBARGOS DO DEVEDOR. APRESENTAÇÃO COMO PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA NO SISTEMA 'SAJ'. CONHECIMENTO COMO "MERA PETIÇÃO". INADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos do disposto no art. 914, § 1º do CPC, 'Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.'. 2. O protocolo dos embargos, ao invés de sua distribuição, no prazo legal, 'data venia', deve ser considerado erro escusável. Entender o reverso significaria privilegiar o excesso de formalismo em detrimento dos princípios da ampla defesa, da instrumentalidade das formas e da economia processual. 3. Mesmo porque, de acordo com o disposto no art. 288, do mesmo código, 'O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigirá o erro ou compensará a falta de distribuição'. 4. As ações principais e acessórias devem tramitar no mesmo juízo (art. 61, CPC). 5. As demais

questões trazidas no recurso deverão ser enfrentada pelo juiz de piso no momento oportuno, não cabendo a esta Corte se adiantar na análise dos temas. 6. Recurso parcialmente provido.” (cf. A.I. nº 2229046-60.2016.8.26.0000, rel. Des. Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 11-5-2017).

Fica, portanto, reformada a decisão agravada para que os embargos à execução protocolados como contestação sejam desentranhados, convertidos e distribuídos por dependência à execução. Caso estejam faltando peças processuais relevantes, cumpre ao i. Magistrado oportunizar prazo para a regularização pela parte.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator